



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900400/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.726 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente COOPERATIVA AGRICOLA MISTA SAO CRISTOVAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DESPACHO DECISÓRIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há nulidade do despacho decisório proferido em pedido de compensação quando descreve detalhadamente os fatos e a motivação da glosa do crédito tributário pleiteado, além de indicar a fundamentação legal para o indeferimento do pleito.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. EMPRESA CEREALISTA.

É beneficiada pelo crédito presumido empresa que realiza industrialização de cereais. Entretanto, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, mostra-se correta a glosa efetivada.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. Súmula CARF nº 124.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Tatiana Josefovicz Belisário acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com reduções e ajustes, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

A pessoa jurídica acima identificada apresentou o PER/DCOMP nº 35002.64230.171208.1.1.01-0105, referente ao 3º trimestre do ano de 2008, pleiteando o reconhecimento do valor de R\$ 1.528.480,00 a título de crédito presumido de IPI dos períodos de apuração de dezembro de 2003 e junho de 2004.

2. A DRF/Cascavel/PR indeferiu o pleito, sob as seguintes justificativas:

" 2.1. Exportação de Produtos Não-Tributados

(...) os produtos acima indicados não geram direito a apuração do crédito presumido, pois este somente se aplica a pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de produtos industrializados nacionais, situação esta em que os mesmos não se enquadram, haja vista que não são submetidos a nenhum processo de industrialização, sofrendo somente processamento inicial tendente a livrá-los de impurezas e/ou de adequá-los comercialmente, procedimento este que não caracteriza industrialização, conforme disposições constantes dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI),(...).

2.2. Aquisição de Produtos de Pessoas Físicas, de Cooperados e de outras Cooperativas

Da análise da planilha de compra de matérias-primas dos anos de 2003 e 2004 apresentada em meio digital pelo contribuinte, conforme resumo em anexo, verifica-se que somente parcela ínfima correspondente a 0,2% — R\$ 93.175,61 de R\$ 47.713.049,25 - dos produtos exportados (soja e milho em grãos) foram adquiridos de pessoas jurídicas (planilha com operações em anexo), sendo o restante recebido/adquiridos de pessoas físicas em geral e de outra cooperativa, os quais foram considerados no cálculo do crédito pleiteado, procedimento este em desconformidade com o disposto no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, abaixo transcrito, que dispõem que o crédito presumido relativo aos referidos produtos, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o Pis/Pasep e Cofins.

2.3. Inconsistência dos montantes informados em DCP

Conforme se verifica dos dados constantes das linhas 07 (total da receita de exportação acumulada) e 13 (compras com direito ao crédito acumuladas) dos diversos DCP apresentados, indicados em planilha anexa, os valores utilizados para os cálculos do crédito presumido apresentam uma enorme inconsistência, haja vista que o valor total das exportações nos anos de 2003 e 2004 foi de R\$ 14.916.976,15 (quatorze milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos) e o valor total das compras com direito a crédito foi de R\$ 47.713.049,25 (quarenta e sete milhões, setecentos e treze mil, quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sem variação no montante dos estoques inicial e final (que foram igual a zero), ou seja, o custo dos produtos exportados teria sido de 320% (trezentos e vinte por cento) do valor de venda, situação esta, por óbvio, inexistente.

Nos cálculos efetuados o contribuinte deve ter apropriado o total das compras de soja e milho em grãos recebidos dos cooperados e adquiridos de terceiros, sem descontar as compras vinculadas às vendas no mercado interno, fato este que desvirtuou completamente o valor do crédito presumido pleiteado."

3. Cientificada em 28.05.2010 (fl. 170), a interessada apresentou, tempestivamente, em 24.06.2010, manifestação de inconformidade na qual apresenta os argumentos abaixo sintetizados:

a) Afirma que os processos de classificação, secagem, padronização e limpeza caracterizam-se atividades que implicam industrialização dos cereais, na modalidade de BENEFICIAMENTO, consoante a determinação do Regulamento do IPI;

b) Aduz que a legislação concedeu o benefício para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, sem especificar o tipo de produto (industrializado ou não industrializado, produto primário, tributado, isento ou não tributado);

c) No que se refere ao erro na DCP, alega que o programa orienta as informações realiza os cálculos;

d) Reclama da exclusão das aquisições de pessoas físicas;

e) Requer a procedência de seus argumentos.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, em 09/05/2018, Acórdão 01-35.226, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, restando assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. O direito ao crédito presumido do IPI é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos por ele não-tributados (NT).”

Ciente do Acórdão, por meio de sua caixa postal DTE, em 29/05/2018, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 22/06/2018, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

i.1 despacho decisório sem fundamentação legal (motivação) e sem provas para desconstituir o direito de crédito;

i.2 não acolhimento do pedido de realização de perícia;

ii.1 da atividade de industrialização no beneficiamento dos cereais;

ii.2 ilegalidade da exclusão da receita de exportação dos valores referentes a venda para o exterior de produtos classificados como não tributados pelo IPI;

ii.3 do direito ao crédito presumido de IPI;

ii.4 da falta de apresentação das DCPs;

ii.5 da não exclusão das aquisições de pessoas físicas;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

- Preliminar:

A ora Recorrente trouxe a argumentação preliminar de ausência de fundamentação legal no Despacho Decisório e de provas para desconstituir o direito de crédito.

No despacho decisório, às fls 158, identifica-se com clareza a fundamentação legal do despacho que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP em análise, que seja:

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei no 9.779/99; art. 164, Inciso I, e art. 179 do Decreto n 4.544/2002 (RIPI). Leis no 9.363/96 e n 10.276/2001.

A informação fiscal de fls. 160 a 165, detalha os fatos e fundamenta o procedimento fiscal. Destacamos os dispositivos citados:

Art 16, § 4º e § 5º, inciso I, da IN/SRF nº 600/2005, Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276/2001, arts. 50 e 21, §§ 1º e 2º, art. 5º, § 2º, da IN/SRF nº 420/2004, arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.544/2002.

Resta evidente que o argumento trazido não demanda maior reflexão.

Afirma que seu pedido de perícia era de importância capital para que a Autoridade Fiscal cumprisse o seu dever legal e sua negativa em sede de apreciação da manifestação de inconformidade comprometeria seu direito.

No pedido de sua manifestação de inconformidade, requereu a perícia nos seguintes termos:

*“c) Seja, no caso do não reconhecimento do crédito presumido do IPI, designada perícia em diligência ao estabelecimento da Impugnante **para a verificação dos documentos contábeis**, possibilitando a compulsão in loco dos documentos que dão sustentabilidade ao crédito.” (grifou-se)*

Na informação fiscal, às fls 160, temos de forma clara os documentos analisados naquela oportunidade, a seguir listados:

“Em atenção a Termo de Início de Ação Fiscal e para comprovar o direito ao crédito pleiteado foram apresentados os livros, documentos e arquivos magnéticos a seguir listados:

- 1. Demonstrativos do Resultado dos anos de 2003 e 2004;*
- 2. Registros contábeis dos anos de 2003 e 2004 em meio magnético;*
- 3. Indicação das contas contábeis de registro das receitas e estoques;*
- 4. Livro de Apuração do IPI do ano de 2008;*
- 5. Arquivos digitais das Entradas e Saídas dos anos de 2003 e 2004 no mesmo formato do Sintegra;*
- 6. Planilha digital com relação das notas fiscais de venda para exportação;*
- 7. Planilha digital com relação das notas fiscais de aquisição de matérias-primas;*
- 8. Memorial descritivo do processo produtivo da empresa.”*

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia técnico-contábil, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, regular o indeferimento de perícia na primeira instância de julgamento administrativo e, uma vez mantidas as mesmas condições, dispensável em sede de análise do Recurso Voluntário por este CARF.

- Mérito:

A Recorrente suscita manter atividade de **industrialização com o beneficiamento** de cereais. Contudo, a DRF/Cascavel/PR atestou situação diversa, quer seja:

(...) haja vista que não são submetidos a nenhum processo de industrialização, sofrendo somente processamento inicial tendente a livrá-los de impurezas e/ou de adequá-los comercialmente, procedimento este que não caracteriza industrialização, conforme disposições constantes dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI),(...)

É beneficiada pelo crédito presumido empresa que realiza o beneficiamento de cereais. Entretanto, não constando dos autos qualquer documento que permita inferir-se a situação de industrialização, ou seja, não há qualquer indicativo de que a interessada modifique, aperfeiçoe ou, de qualquer forma, altere o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência dos produtos que adquiriu (beneficiamento), mostra-se correta a glosa efetivada.

A CSRF, no Acórdão nº 9303007.593 – 3ª Turma, em 20/11/2018, relatoria da conselheira Tatiana Midori Migiyama, apreciou tema similar, restando ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA. APROVEITAMENTO

VEDAÇÃO. A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas, soja, milho e outros, não faz jus ao crédito presumido da agroindústria a título de PIS.

Assevera em seu recurso que houve ilegalidade na exclusão da receita de exportação dos valores referentes a venda para o exterior de produtos **classificados como não tributados (NT) pelo IPI**. Entende que o benefício é concedido à empresa produtora e exportadora e não ao produto exportado. Segue narrando:

“As informações apresentadas pelo Auditor Fiscal dão conta de que a Impugnante exportou produtos classificados nas posições (TIPI – 1201.00.90) e (TIPI – 1005.90.10), que, pela TIPI estão fora do campo de incidência do IPI, ou seja, é NT (Não Tributado), e, desse modo, concluiu o ilustre agente fiscal que a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT), não geram direito ao crédito presumido.”

É de se atentar para o disposto na Lei n.º 10.451/2002, que excluiu do campo de incidência do IPI os produtos cuja classificação corresponde à notação “NT” (não tributado):

*“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).**” (grifou-se)*

Vale reproduzir trecho do Acórdão nº 9303-010.666 – CSRF / 3ª Turma, A CSRF, de relatoria do conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que utilizo como razão e fundamento de decidir ao presente caso:

“c) Crédito presumido de IPI sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, classificados como NT.

A matéria trata da possibilidade de cálculo do crédito presumido de IPI sobre insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, classificados como NT. Como é cediço, a criação do crédito presumido em discussão se deu pela Medida Provisória nº 948 de 23/03/1995, convertida finalmente na Lei nº 9.363 de 1996.

O que aqui se discute é justamente se a empresa faria jus ao benefício, não mais se foi correta a apuração. Por essas razões, entendo que a análise feita em relação às mercadorias a serem exportadas são aplicáveis tanto a uma quanto a outra das citadas leis. As condições para a existência do direito (certeza) ao crédito presumido é a

mesma, pois originária da Lei nº 9.363, de 1996, a forma de calcular (liquidez) é distinta e escolhida pela contribuinte.

Este assunto também está pacificado:

Súmula CARF nº 124: A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Logo, não se pode reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela contribuinte em seu Pedido de Ressarcimento."

Segue a Recorrente combatendo o Acórdão *a quo*, com argumento do **direito ao crédito presumido de IPI**, em sua totalidade. Busca ver reconhecido seu direito ao crédito total, independentemente da destinação das mercadorias. Nessa linha, alega:

"Assim, para a determinação da base de cálculo do Crédito Presumido do IPI devemos, levarmos em consideração tão-somente " o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem" adquiridas "para utilização no processo produtivo" (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96).(...)

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta (art. 2º c/c art. 1º da lei nº 9.363/96)."

O Acórdão da DRJ não deixa qualquer dúvida acerca da situação fática que se encontra a ora Recorrente. O ponto central reside na venda para o exterior de produtos classificados como não tributados (NT) pelo IPI. Assim, não há que se falar em métodos de rateio ou proporcionalidade.

Outro argumento apresentado diz respeito à **falta de apresentação das DCPs**. Aduz a Recorrente que as informações prestadas estão corretas e possibilitam o cálculo do crédito proporcionalmente à receita de exportação. Como já esclarecido anteriormente, o que impediu o cálculo dos créditos presumidos foi a exportação de produtos classificados como não tributados (NT) e não eventuais erros no preenchimento das DCPs. Superado, assim, o presente argumento de defesa.

Por fim, questiona o direito a crédito presumido nas aquisições de **insumos de pessoas físicas**. Na mesma linha dos argumentos anteriores, a questão não altera o entendimento já exarado, vez que tais insumos, adquiridos de pessoas físicas, foram utilizados na comercialização de produtos classificados como não tributados (NT) pelo IPI e não submetidos à industrialização.

Há que se registrar, que o direito a crédito nas aquisições de insumos de não contribuintes PIS/Cofins, como as pessoas físicas e, quando assim o são, as cooperativas, há decisão vinculante do STJ admitindo estes créditos, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 993.164/MG, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 17/12/2010.

Transcrevo excerto da Ementa do referido Acórdão, no que interessa à discussão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA.

Existe inclusive Súmula do STJ a respeito, publicada em 13/08/2012:

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Assim, ainda que reconhecido o direito a crédito em abstrato, dada a constatação do não preenchimento dos demais requisitos, em especial a utilização na comercialização de produtos classificados como NT pelo IPI, não se aplica ao presente caso o disposto no art 62, § 2º, do RICARF.

- Conclusão

Face a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Sierra Fernandes